



LEI N° 383/2007

**ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE ALHNADRA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE, CRIA CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE AS EDEMIAS, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO DA LEI FEDERAL N. 11.350/06, PARA OS FINS DE ENQUADRAMENTO E DE PROCESSO SELETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RENATO MENDES LEITE.** Prefeito Municipal de Alhandra.

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o *caput* do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Alhandra. FAZ saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

**Art. 1º -** Ficam criados, no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Alhandra, os cargos de provimento efetivo de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, em conformidade com o Anexo Único da presente Lei, passando esses a reger-se pelos termos dessa norma, conjuntamente com os termos do Estatuto dos Servidores do Município de Alhandra, e, subsidiariamente, com o pontificado com os precisos termos da Lei Federal 11.350/06.

**Art. 2º -** Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Alhandra, que na data da publicação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, se encontravam no efetivo exercício e desempenho de suas atividades inerente ao cargo de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, que tenham sido contratados mediante processo de seleção pública efetuada pela Administração Municipal, ou ainda, pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, preservados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, fica assegurada a dispensa de se submeterem a novo processo seletivo público e, terem o consequente enquadramento no cargo de provimento efetivo indicado no Anexo Único da presente Lei, por meio de regular nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tudo, após sua publicação, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) dias.

**Art. 3º -** Os Agentes enquadrados na forma do artigo anterior, submetem-se ao regular estágio probatório a partir da data de publicação do ato de enquadramento, tendo a obrigação de residirem e permanecerem residindo no próprio Município de Alhandra.



Art. 4º - A totalidade das despesas com pessoal, relativa aos cargos criados pela presente Lei, serão custeados por intermédio de repasse de recursos Federais derivados do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - Ao vencimento básico dos profissionais de que trata a presente Lei, poderá ser acrescido de gratificação de produtividade relativo ao desempenho de suas atividades, a ser instituída por meio de Lei Municipal.

Art. 6º - Os cargos públicos criados e preenchidos nos moldes da presente Lei, independentemente no disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alhandra, serão extintos nos casos seguintes:

I - Quando declarados Vagos;

II - Extinção total ou parcial dos programas do Governo Federal, que diga respeito à diminuição proporcional ou paralisação do repasse de verbas para custeio dos cargos criados por essa Lei.

Art. 7º - Os funcionários públicos admitidos por força da presente Lei, poderão ser demitidos, independentemente no disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alhandra, por:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no CLT, ou em outras faltas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alhandra;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesas, nos termos da Lei;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único - Os agentes de que tratam a presente Lei, não poderão ser demitidos, por motivo de ter que sair de sua área de comunidade em que atuem, só será demitido se abandonarem suas obrigações exigidas no exercício da Função.

Art. 8º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos desta Lei e do Município de Alhandra, dar-se-á exclusivamente no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde, por esses profissionais na execução das atividades mediante vínculo direto com esse Ente.

Art. 9º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição



o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão desse gestor Municipal, ressalvadas as competências de âmbito Estadual e Federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 10º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor Municipal.

Art. 11º - Desde logo ficam ressalvadas, tendo-se por válidas, justas e legais as obrigação e diretrizes determinadas e/ou disciplinadas pelo Ministério da Saúde em relação as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos acima, ou quando estabeleça parâmetros de curso, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 12º - A remuneração dos cargos criados pela presente Lei, continuará a ser custeada e mensurada, de acordo com os critérios e repasse adotados pelo SUS – Sistema Único de Saúde, acrescido da contra-partida inerente ao Município de Alhandra.

Art. 13º - Todos os profissionais que na data da Publicação da Lei Federal nº 11.350/06 (14 de fevereiro de 2006), já exerciam regularmente as atividades próprias de Agente Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, diretamente vinculados aos gestores do SUS ou a Entidades da Administração Direta, não investidos em cargos ou empregos públicos, e não alcançados pelo disposto no art. 9º, da Lei Federal 11.350/06, permanecerão no

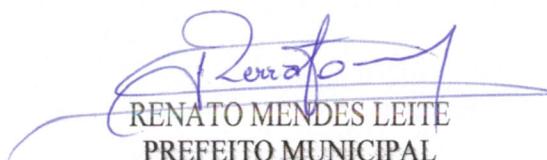




exercício de suas atividades, até a efetivação de novo processo seletivo objetivando ao cumprimento da presente Lei.

Art. 14º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALHANDRA,  
ESTADO DA PARAÍBA, AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE  
DOIS MIL E SETE.



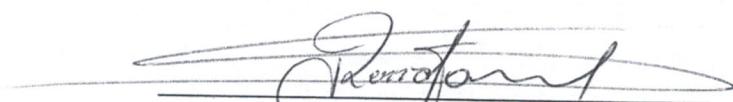
RENATO MENDES LEITE  
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo Único ao projeto de Lei que Altera a Estrutura Administrativa  
do Município de Alhandra e Cria os Cargos de Agente Comunitário de  
Saúde e de Agente de Combate a Endemias.

Relação dos 36 (trinta e seis) Agentes Comunitários de Saúde Selecionados pela  
Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba do Ano de 1997 a 2002, há Serem Nomeados  
por Força dessa Lei:

Nº de Ordem	Nome
01	Severina Maria da Conceição
02	Antonio Inácio da Silva
03	Maria das Dores F. Silva
04	Valdinere Mendonça da Silva
05	Itamari Miguel de Souza
06	Patrícia Galdino da Silva
07	Paulo Roberto dos Santos
08	Daniel Alves da Silva
09	Eunice da Silva Azevedo
10	Jocildo José da Silva
11	Beatriz Gomes de Almeida
12	Maria Helena Oliveira da Silva
13	Silvana Marques da Silva
14	Edilene Maria da Silva
15	Jailma Leonardo dos Santos
16	Alexsandra de Souza
17	Francisca Cassimiro Xavier
18	Eliane F da Silva
19	Janderli Dutra Gonçalves
20	Marleide Maria dos Santos
21	Jose Antonio da Silva
22	Cely Regina F do Nascimento
23	Daniele Alves da Silva
24	Gecilda Maria de Lima
25	Farben da Silva Oliveira
26	Dizonete Firmimo Barbosa
27	Ozenilda Inocêncio de Araújo
28	Flávio Galdino Nascimento
29	Marluce E. Pires Medeiros
30	Regenilda Freitas da Silva
31	Eliana Barbosa de Lima
32	Andréia da Silva Sibalde
33	Aureli Rodrigues de Araújo
34	Maria de Lourdes Silva
35	Maria José Emiliano
36	Maria Odete de Souza

Alhandra, 17 de Março de 2007



Renato Mendes Leite  
Prefeito Constitucional de Alhandra

